

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9vjhsva <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/02/2013 Projeto de lei nº 8/2013 Protocolo nº 9/2013 Processo nº 9/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**AUTORIZA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL A INSTITUIR PROGRAMA DE MONITORIA PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual autorizadas a instituir programa de monitoria destinado aos alunos do ensino médio.

**Art. 2º** – O programa de monitoria consistirá em ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente escolar, visando à preparação dos educandos para o trabalho produtivo, sendo considerado estágio não obrigatório e devendo observar as regras dispostas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 3º** – Os objetivos do programa são a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem e o incentivo à formação docente, envolvendo professores e alunos na condição de orientadores e monitores.

**Art. 4º** – É condição para o início e execução do programa de monitoria a sua previsão expressa no projeto pedagógico da instituição de ensino.

**Art. 5º** – Caberá a cada instituição de ensino elaborar o regulamento do programa de monitoria, o qual deverá observar as normas de estágio constantes na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como as seguintes diretrizes:

**I** – designação de professores para o desempenho da função de orientadores, cabendo a eles orientar e supervisionar os alunos participantes do programa;

**II** – utilização de processos seletivos públicos pautados em critérios objetivos de merecimento para a seleção dos alunos que irão desempenhar as funções de monitores, com preferência para o rendimento escolar;

**III** – destinação, preferencialmente, das atividades da monitoria para o atendimento dos alunos que possuam dificuldades de aprendizado e rendimento escolar abaixo das expectativas;

**IV** – concessão aos monitores de bolsa ou outra forma de contraprestação bem como de auxílio-transporte.

**Art. 6º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

É fato inquestionável que o sistema de ensino estadual caminha a passos largos rumo ao progresso; no entanto, ainda é possível aprimorar esse sistema de ensino da rede pública copiando projetos de sucesso já existentes, inclusive de escolas particulares mato-grossenses. Diante disso, faz-se necessária a apresentação deste projeto, no intuito de trazer inovação à rede de ensino.

É necessário destacar que nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação. Desta forma, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las, editando leis estaduais que, em observância às diretrizes traçadas pela norma nacional, regulamentem a educação no âmbito da sua esfera federativa.

Quanto ao aspecto da competência, não há óbice a que o Estado legisle sobre o assunto, criando, no âmbito de sua rede estadual de educação, programa educacional consistente em trabalho aprendiz ou estágio, para os alunos matriculados em suas escolas públicas.

Além disso, a criação de tais programas de estágio ou trabalho de aprendiz configura-se como uma decorrência lógica da autonomia administrativa do ente federado, ao qual incumbe organizar com exclusividade, no âmbito dos seus órgãos, as formas de prestação de atividades administrativas indispensáveis para a prestação de serviços públicos.

O ensino decorrente da monitoria é considerado por Heward (1982) o mais intenso e personalizado de todos os processos de ensino-aprendizagem já estudados. O autor salienta que um professor não conseguiria ensinar classes numerosas ou heterogêneas dentro da proposta de atendimento individualizado sem um trabalho integrado com o monitor. A colaboração e a participação faz com que as pessoas se comprometam mais com as atividades.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual